

DEMAREST

CLIENT ALERT

LEI Nº 14.789/2023

Lei sobre tributação das subvenções para investimento é sancionada

JANEIRO DE 2024

A LEI Nº 14.789/2023 ALTERA A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

DO QUE SE TRATA?



Revogação de regras de exclusão de receitas decorrentes de incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.



Concede crédito fiscal decorrente de subvenção passível de recuperação com outros tributos administrados pela RFB.



Altera regras de apuração de JCP.



Altera as disposições sobre a subconta de FIPs.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO FISCAL



CRÉDITO: concessão de crédito fiscal de IRPJ para empresas no lucro real, que poderá ser utilizado para fins de compensação com débitos próprios e ressarcimento em dinheiro.



BENEFICIÁRIOS: limitado a situações de implementação de novo projeto ou expansão de empreendimento existente, não aplicável a subvenções de custeio.



BUROCRACIA: necessidade de habilitação pela RFB, sendo habilitadas as empresas com ato concessivo da subvenção anterior à implantação ou expansão do empreendimento que estabelece as condições e contrapartidas a serem observadas.



APURAÇÃO LIMITADA: requisitos qualitativos e quantitativos, que restringem os valores considerados no cálculo do crédito.



EXCLUSÃO: o crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.



TRAMITAÇÃO E EFEITOS

As novas normas passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2024.

A recuperação depende da entrega da ECF que apenas ocorre em julho do ano-calendário subsequente.



O QUE MUDA?



LEGISLAÇÃO VIGENTE

- ✓ **SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO:** tributados pelo IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.
- ✓ **SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO:** excluídas da base do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, desde que: (i) registradas em reserva de incentivos fiscais; e (ii) a reserva seja utilizada para absorção de prejuízos contábeis ou aumento de capital social.
- ✓ **INCENTIVOS DE ICMS:** equiparados a subvenções para investimento, independentemente de ter sido concedido para estimular ou expandir empreendimentos econômicos, mas obedecidos os demais requisitos.



LEI Nº 14.789/2023

- ✓ **SUBVENÇÕES DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS:** tributadas pelo IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, inclusive as subvenções para investimento.
- ✓ **NOVA SUBVENÇÃO DE IRPJ:** crédito fiscal de IRPJ concedido aos beneficiários de subvenções para investimento nos termos da legislação, obedecidos todos os requisitos legais. O crédito fiscal não está sujeito ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.
- ✓ **TRANSIÇÃO:** valores excluídos com base na legislação anterior devem continuar registrados em reserva de incentivos não distribuível.



E O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS?

No EREsp 1.517.492/PR, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu que os créditos presumidos de ICMS não devem ser tributados pelo IRPJ/CSLL, sob o argumento de que a tributação violaria o pacto federativo (imunidade tributária recíproca – art. 150, VI, “a” CF/88). No Tema 1.182, o STJ confirmou esse entendimento. Quanto ao PIS/COFINS, o tema da tributação dos créditos presumidos será objeto do julgamento no Recurso Extraordinário nº 835.818 (Tema 843).

Cenários	Vantagens ↑	Desvantagens ↓
<p>Reconhecimento ANTES da vigência da Lei nº 14.789/2023</p>	<ul style="list-style-type: none">• Exclusão dos benefícios da base de cálculo de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.• Equiparação dos incentivos de ICMS às subvenções para investimento, independentemente da intenção de estimular ou expandir empreendimentos econômicos.	<ul style="list-style-type: none">• Valores excluídos devem continuar registrados em reserva de incentivos não distribuível.• Grande debate administrativo e judicial para delimitar a extensão do art. 30 da Lei nº 12.973/14. Risco de autuação fiscal com aplicação de multa de 75% e juros Selic.
<p>Reconhecimento APÓS vigência da Lei nº 14.789/2023</p>	<ul style="list-style-type: none">• Crédito presumido: possibilidade de aplicação da tese de imunidade recíproca (a avaliar).• Perdão de dívida: caso haja investimento atrelado, pode haver eficiência fiscal.• O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.• Manutenção da fruição de incentivos concedidos por lei específica, por exemplo, SUDAM, SUDENE e ZFM.• Previsão de transação para quem desistir de discutir o art. 30 da Lei nº 12.973/14, que pode interessar a quem não cumpriu com os requisitos legais.	<ul style="list-style-type: none">• Habilitação burocrática perante a autoridade fiscal e necessidade de aguardar entrega de ECF no ano-calendário seguinte para apurar o crédito.• Requisitos qualitativos e quantitativos, que restringem os valores considerados no cálculo do crédito.• As receitas de subvenção deverão ser tributadas por IRPJ/CSLL (34%) e PIS/COFINS (9,25%) para que possam ser gerados créditos de IRPJ (25%).• Ineficiência fiscal relacionada aos benefícios fiscais “negativos” (e.g. isenção e redução de base/alíquota). Empresa deve avaliar a pertinência da nova sistemática no caso dos benefícios negativos de ICMS, mesmo nas situações em que exista previsão de investimento.

Vigente a partir de
1º de janeiro de 2024



Alterações na apuração de JCP

- ✓ **CONTAS DO PL PARA APURAÇÃO:** (i) capital social **integralizado**; (ii) reservas de capital, **constituídas por contribuições acima do valor nominal das ações ou por contribuições destinadas para a sua formação**; (iii) reserva de lucros, **exceto reserva de incentivo fiscal**; (iv) ações em tesouraria; e (v) **lucros ou** prejuízos acumulados.
- ✓ **EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA APURAÇÃO DE JCP:** variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre **partes dependentes** que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis.
- ✓ **EXPRESSAMENTE INCLUÍDO NA APURAÇÃO DE JCP:** (i) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no primeiro tópico, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados nas rubricas do primeiro tópico; e (ii) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.



PARTES DEPENDENTES

Consideram-se **partes dependentes** as (i) **controladas, direta ou indiretamente**, por uma mesma entidade ou entidades; ou quando (ii) existir **relação de controle** entre elas.

Alterações na Lei nº 14.754/2023 (*Lei de Offshores e Fundos de Investimento*) – A partir de 1º de janeiro de 2024

- Pessoas físicas residentes no Brasil com entidades controladas no exterior poderão optar pelo novo regime de tributação anual de lucros, conforme balanço das entidades, ainda que não estejam obrigadas.
- Subcontas de FIPs, ETFs, e FIDCs, que evidenciem ganhos ou perdas na avaliação de ativos investidos, devem ser revertidas e seu saldo comporá a base de cálculo de IRRF no momento da **alienação do investimento** ou no momento de distribuição dos rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive **amortização ou resgate de cotas**.
- Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de **dividendos** e **JCP**, ou em virtude de **baixa** ou **liquidação de investimento**, **não comporão a base de cálculo do IRRF**, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da CVM, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para a subconta do novo investimento.



ANDRÉ NOVASKI
SÓCIO
anovaski@demarest.com.br
+55 11 3356 2003



ANGELA CIGNACHI
SÓCIA
acignachi@demarest.com.br
+55 61 3243 1161



CARLOS EDUARDO ORSOLON
SÓCIO
ceorsolon@demarest.com.br
+55 11 3356 2186



CHRISTIANO CHAGAS
SÓCIO
cchagas@demarest.com.br
+55 11 3356 2004



DOUGLAS MOTA
SÓCIO
dmota@demarest.com.br
+55 11 3356 1888



GISELE BOSSA
SÓCIA
gbossa@demarest.com.br
+55 11 3356 1809



KATIA ZAMBRANO
SÓCIA
kzambrano@demarest.com.br
+55 11 3356 1545



MARCELLO PEDROSO
SÓCIO
mppedroso@demarest.com.br
+55 11 3356 1818



MARCELO ANNUNZIATA
SÓCIO
mannunziata@demarest.com.br
+55 11 3356 2187



PRISCILA FARICELLI
SÓCIA
pfaricelli@demarest.com.br
+55 11 3356 1716



ROBERTO CASARINI
SÓCIO
rcasarini@demarest.com.br
+55 11 3356 2002



THIAGO AMARAL
SÓCIO
tamaral@demarest.com.br
+55 11 3356 1571



VICTOR LOPES
SÓCIO
vlopes@demarest.com.br
+55 11 3356 1692